



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83, DE 2003

**Veda o exercício da advocacia a magistrados aposentados que hajam exercido a magistratura em Tribunais.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 95..

**Parágrafo único. ....**

IV – exercer a advocacia, mesmo na inatividade, quando hajam exercido a magistratura em Tribunais.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Nos últimos anos, têm sido cada vez mais freqüentes e numerosos os casos em que notórios e perigosos infratores da legislação penal, verdadeiros “tubarões do crime”, tenham a defendê-los em juízo prestigiados desembargadores e até ministros aposentados de Tribunais Superiores.

Nada vemos de errado, em princípio, que alguém que esteja sendo criminalmente processado procure cercar-se dos mais competentes e eficientes advogados. Trata-se, sem dúvida, de uma atitude racional e legítima.

Entretanto, entendemos que a presença de desembargadores e ministros aposentados no

exercício desses misteres mostra-se danosa não apenas a eficaz aplicação da lei penal, mas também aos superiores interesses da sociedade, pois bem conhecidos são o peso e o prestígio que esses antigos magistrados, mesmo após a inativação, ainda continuam a exercer em todo o aparelho judiciário.

Daí a presente proposta de emenda à Constituição, com a qual preconizamos que se estabeleça expressa vedação ao exercício da advocacia para os membros da magistratura que, mesmo aposentados, hajam exercido a judicatura em Tribunais. Ainda que aparentemente injusta e antipática, consideramos indispensável a sugerida vedação, até porque, segundo conhecido princípio de direito, o interesse público, enquanto interesse preponderante do conjunto da sociedade, há de sempre sobrepor-se aos interesses privados, por maiores que sejam a força e o prestígio dos titulares destes últimos.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003. – **Magno Malta – Delcídio Amaral – Antonio Carlos Valadares. – Jonas Pinheiro – Demóstenes Torres – Lúcia Vânia – Antero Paes de Barros – Sérgio Cabral – Mão Santa – Heloísa Helena – Luiz Otávio – Reginaldo Duarte – Eduardo Azeredo – Sérgio Guerra – Gilberto Mestrinho – Rodolpho Tourinho – Jefferson Péres – Juvêncio da Fonseca – Ramez Tebet – Antonio Carlos Valadares – Augusto Botelho – Papaléo Paes – Garibaldi Alves Filho – Sérgio Zambiasi – Edison Lobão – José Jorge – Paulo Paim – Maria do Carmo Alves – José Agripino – Moarildo Cavalcanti – Renan Calheiros – Jorge**

**Bornhausen – César Borges – Garibaldi Alves Filho – João Capiberibe – Antero Paes de Barros – Alton Freitas – Augusto Botelho Teotônio Filho.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003**

**Veda o exercício da advocacia a magistrados aposentados que hajam exercido a magistratura em Tribunais.**

**Roberto Saturnino.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003**

**Veda o exercício da advocacia a magistrados aposentados que hajam exercido a magistratura em Tribunais.**

**Demóstenes Torres.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003**

**Veda o exercício da advocacia a magistrados aposentados que hajam exercido a magistratura em Tribunais.**

**Ana Júlia Carepa.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE ATA  
CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:**

**I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;**

**II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;**

**III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.**

**Parágrafo único. Aos juízes é vedado:**

**I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;**

**II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;**

**III – dedicar-se a atividade político-partidária.**

**(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.**

Publicado no Diário do Senado Federal de 06 - 11 - 2003